



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Tel. 2621.1525 – R. 215

GABINETE DO EDIL GENILSON GANDRA

PROJETO DE LEI N° 206, DE 07 DE MAIO DE 2002.

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de combate e Prevenção à Dengue e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, por seus representantes legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de São Pedro da Aldeia, o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos à população sobre as formas de prevenção à dengue.

Art. 3º - Aos municípios e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, "Aedes aegypti" e "Aedes albopictus".

Art. 4º - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanchês, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no art. 3º desta lei.

Art. 5º - Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham terra.

Art. 6º - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Art. 7º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Tel. 2621.1525 – R. 215

GABINETE DO EDIL GENILSON GANDRA

...continuação. *Projeto de Lei N° 206/2002.*

Art. 8º - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 9º - Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, recipientes tampados, apropriados para recebimento das embalagens utilizadas.

§ 1º - As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis, quando existirem no âmbito do Município. Caso contrário deverão ser recolhidas pelo sistema público de limpeza.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo deverão se adaptar imediatamente à norma ora instituída a partir da data da publicação desta lei.

Art. 10 - O poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao "Aedes aegypti" e ao "Aedes albopictus".

Art. 11 - As infrações às disposições constantes desta lei classificam-se em: I – leves, quando detectadas a existência de 01(um) a 02(dois) focos de vetores; II – médias de 03(três) a 04(quatro) focos; III – graves, de 05 (cinco) a 06 (seis) focos; IV – gravíssimas de 07 (sete) ou mais focos.

Art. 12 - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente: I – para as infrações leves: R\$ 180,00 (cento e oitenta reais); II – para as infrações médias: R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais); III – para as infrações graves: R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais); IV – para as infrações gravíssimas: R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

§ 1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10(dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

§ 2º - Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

Art. 13 – A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá à Secretaria Municipal de Saúde, na forma a ser disciplinada em decreto regulamentador.

Art. 14 – A arrecadação proveniente das multas referidas no art. 13 desta lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal de Saúde – **FUMDES**.



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia

Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Centro – Tel. 2621.1525 – R. 215

GABINETE DO EDIL GENILSON GANDRA

...continuação. *Projeto de Lei N° 206/2002.*

Art. 15 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60(sessenta) dias.

Art. 16 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 – Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões (RJ), 07 de maio de 2002.

GENILSON GANDRA DE SOUZA
= Vereador =

CIENTE

Constou do Expediente da Sessão
do Dia 20/06/2002

José Valdezir Pereira de Lima
PRESIDENTE

APROVADO
1^a VOTAÇÃO

Em 21 de Junho de 2002

José Valdezir Pereira de Lima
PRESIDENTE

A COMISSÃO

Música e Educac
Em 21/06/2002

José Valdezir Pereira de Lima
PRESIDENTE

APROVADO

2^a e VOTAÇÃO ÚLTIMA

Em 21 de Junho de 2002 (3. Extra)

José Valdezir Pereira de Lima
PRESIDENTE